



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA – GOIÁS.

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO 007/2020 PROCESSO LICITATÓRIO 2020007423.

A empresa BGM SERVIÇOS E CONTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.218.936/0001-75, com sede à Av. Veneza, nº 2680, sala 02, Jardim Europa, na cidade de Goiânia, estado de Goiás representada por seu procurador abaixo subscrito BRUNO GOUVEIA DE MAGALHAES, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 001.432.531-40, e do RG nº 4271954 DGPC/GO, domiciliado e residente à Rua MA 12, nº 45, RESIDENCIAL OLINDA, Goiânia - GO, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº [8.666/93](#), vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor ao recurso.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº [8.666/93](#), devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

A CPL comissão permanente de licitação desclassificou NOSSA empresa, por não cumprimento do item 9.4.5, que exige os 50% do que foi exigido no edital.

Vejamos no dia do certame o representante legal da empresa não se encontrava na cessão, protocolou a documentação na prefeitura, nisto no dia da cessão não pode desfrutar do contraditório e ampla defesa que é um princípio constitucional.

Agora tendo a oportunidade de interpor seu recurso, traz os fundamentos legais e provas materiais, bem na ata conta que não



foram juntados a quantidade mínima das CAT, más como foi juntado na documentação de habilitação podemos ver em anexo dois atestados técnicos um operacional e um técnico, sabemos que o art. 30 da lei 8.666/93, traz em seu texto legal a capacidade de apresentar atestado técnico operacional e atestado técnico profissional.

Assim podemos fazer a soma dos dois atestados que foram juntados na habilitação, e fazer valer os 50% do quantitativo do projeto básico, somando os dois atestados da empresa e do profissional o valor somado fica equivalente dos 50% exigidos no edital.

III- DO MÉRITO

Pelo fato que nós atendemos a qualificação técnica do edital.

IV- DOS FUNDAMENTOS LEGAIS.

Art. 3º da lei 8.666/93.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Acórdão**

[Acórdão 1873/2015-Plenário](#)

Data da sessão

29/07/2015

Relator

ANA ARRAES

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores

Limite mínimo, Quantidade

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.

Excerto

Voto: Trata-se de representação da empresa [...] contra a tomada de preços 2015/9010001-01, promovida pela Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec) , entidade vinculada à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) , para contratação de serviço de impermeabilização de laje da biblioteca central da UFSM.

2. A exigência de apresentação, na fase de habilitação técnica, de no mínimo de três atestados que comprovassem a realização de serviços de impermeabilização em áreas superiores a 1.000 m², foi apontada como excessiva e restritiva pela representante.

[...]



6. É sempre válido destacar que apenas são admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas (art. 37, inciso XXI, da CF 1988) .

7. Sob tal premissa, fixar número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica tem sido considerado irregular pelo TCU (acórdãos 2.194/2007, 1.557/2009 e 3.170/2011, todos do Plenário) . Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois. Nessa linha, para os serviços de impermeabilização licitados, não há elementos que validem a imposição do mínimo de três atestados de capacidade técnica.

8. Da mesma forma, é irregular a fixação de patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados. A exigência deve guardar proporção com a dimensão do objeto a ser executado e estar sempre alinhada ao objetivo principal de aferir a expertise dos concorrentes, o que nem sempre guarda relação direta com as quantidades previamente executadas.

9. A contratação envolve quantitativos totais de 1.450 m², mas o edital da Fatec exige comprovação prévia da execução de impermeabilização em áreas superiores a 1.000 m², quase 70% do trabalho a ser realizado. A jurisprudência do TCU indica como aceitáveis números de até 50%, mas, tratando-se de serviços ordinários de impermeabilização, sem maiores especificidades técnicas, é razoável considerar que a comprovação de experiência em quantidades ainda menores seria suficiente para demonstrar a aptidão do licitante.

10. As exigências para habilitação técnica são, como posto, excessivas e restritivas à competitividade do certame, o que demonstra a necessidade de correção da tomada de preços 2015/9010001-01.

Acórdão: 9.1. Conhecer da representação e considerá-la procedente;

**Acórdão**

[Acórdão 827/2014-Plenário](#)

Data da sessão

02/04/2014

Relator

AUGUSTO SHERMAN

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores

Limite mínimo, Quantidade

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstância que deve ser devidamente justificada.

Súmula 272 do TCU:

No edital de licitação, é vedado a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente á celebração do contrato.

Jurisprudência do TCU:



As exigências relativas á capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição, indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo poder público.

Tais exigências, sejam de caráter técnico- profissional ou técnico – operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de **comprometer o caráter competitivo do certame.**

(Acórdão 1.942/2009).

Jurisprudência do TCU:

Em diversas assentadas, este tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/1995 – Plenário, 217/1997 – Plenário, 285/2000- Plenário, 2.656/2007 – Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 – 1ª Câmara (Acórdão 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).



V- DO PEDIDO.

- a) Diante ao exposto, pelo princípio do contraditório e ampla defesa, peço que considere classificada nossa empresa, uma vez que toda documentação exigida na lei está de acordo com edital, nesses termos pede deferimento.

Quirinópolis – Goiás dia 18 de agosto de 2020.

BGM SERVIÇOS E CONTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 29.218.936/0001-75

BRUNO GOUVEIA DE MAGALHAES